



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10552.000068/2007-81
Recurso nº 502.101 Voluntário
Acórdão nº **2403-00.759 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CLONEX — PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/07/2005

INFRAÇÃO. DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

A empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhaes Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário contara decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, Acórdão n.º N.º 11.821 - 8ª Turma da DRJ/POA., que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração n.º DEBCAD 35.633.697-2, de 07 de junho de 2006, mantendo o crédito tributário no valor de R\$ 11.568,83.

Consta do relatório apresentado pela DRJ a seguinte descrição dos fatos:

A empresa acima identificada foi autuada por deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade de forma discriminada os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Agindo dessa forma, descumpriu a norma contida no artigo 32, inciso II, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, II, parágrafos 13 ao 17 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração, as folhas 07, ficou constatado que autuada contabilizou valores a menor no período de 05/1996 a 07/2005, na conta n.º 20072-7 INSS a Recolher. Os valores registrados referem-se as contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre o valor das remunerações pagas/creditadas aos autônomos e aos empresários relativas ao período de 05/1996 a 11/1999, e dos contribuintes individuais relativas ao período de 12/1999 a 07/2005. Informa também que a empresa não contabilizou os valores que deveria ter retido das remunerações dos segurados contribuintes individuais, a partir da competência 04/2003.

Os valores que a empresa deixou de lançar em títulos próprios encontram-se relacionados nas planilhas intituladas Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias —Planilha 1 (autônomos) e Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias - Planilha 2 (empresários) e INSS a Recolher Contabilizados pela Empresa — Planilha 3.

Consta no Relatório Fiscal da Infração que a verificação foi efetuada nas contas a seguir indicadas: n.º 10093 - Benfeitorias Filial Caxias, n.º 10104 - Benfeitorias Prédio de Terceiros, n.º 50014 - Comissão Sobre Vendas, n.º 50276 - Bonificações, n.º 50279 - Conservação e Reparos, n.º 50415 - Despesas Diversas, 50422 - Manutenção do Imobilizado, n.º 50534 - Serviços de Terceiros Pessoa Física, n.º 50542 - Serviços de Terceiros Pessoa jurídica (SIC) e n.º 0213 e n.º 50055-0 - Pró-labore. A auditoria fiscal registra a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes da infração, e que não constam autuações em nome da empresa em ações fiscais anteriores.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa informa que esta encontra-se prevista nos arts. 283, II, alínea "a" e art. 373 do Regulamento da Previdência Social. A autuação importou em R\$

11.568,83 (onze mil e quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos).

A contribuinte, inconformada com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário onde, resumidamente questiona o seguinte:

- já recolhido as contribuições dos segurados contribuintes individuais no período a que se refere o Auto de Infração;
- quanto às competências de Maio/96 a Jun/2001, estas foram atingidas pela decadência;
- caráter confiscatório da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

A autuação decorre do fato não questionado de a recorrente ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade de forma discriminada os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Agindo dessa forma, descumpriu a norma contida no artigo 32, inciso II, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, II, parágrafos 13 ao 17 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O Relatório Fiscal da Infração especifica onde a contabilidade da empresa infringiu a norma: contabilizou valores a menor no período de 05/1996 a 07/2005, na conta nº 20072-7 INSS a Recolher. Os valores registrados referem-se as contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre o valor das remunerações pagas/creditadas aos autônomos e aos empresários relativas ao período de 05/1996 a 11/1999, e dos contribuintes individuais relativas ao período de 12/1999 a 07/2005. Informa também que a empresa não contabilizou os valores que deveria ter retido das remunerações dos segurados contribuintes individuais, a partir da competência 04/2003.

Três são os fundamentos do recurso: a decadência quanto às competências de Maio/96 a Junho/2001, multa confiscatória e o cumprimento da obrigação principal.

DECADÊNCIA

A ciência do lançamento ocorreu em 12/06/2006.

Os eventos que motivaram o lançamento ocorreram continuamente entre 05/96 a 07/2005.

Considerando que basta um evento para caracterizar a infração, que existem eventos em período não decadente e que o fato de deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade de forma discriminada os fatos geradores de todas as contribuições não foi contestado, entendo o lançamento não decadente.

MULTA APLICADA

Quanto à multa aplicada, registro que o CARF tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Verifico que a multa foi aplicada conforme a lei, portanto a legislação foi corretamente aplicada.

ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Cumpra ressaltar que, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte e o Fisco, o Código Tributário Nacional, em seu art. 113, abaixo transcrito, prevê duas espécies de obrigações tributárias: uma denominada principal, outra denominada acessória.

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

A obrigação principal consiste no dever de pagar tributo ou penalidade pecuniária e surge com a ocorrência do fato gerador. Trata-se de uma obrigação de dar, consistente na entrega de dinheiro ao Fisco.

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

Determina também o CTN que, verificada a inobservância do cumprimento da obrigação, tem o Fisco o poder/dever de lavrar o Auto-de-Infração. A penalidade pecuniária exigida dessa forma converte-se em obrigação principal, na forma do § 3º do art. 113 do CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Conforme verificado acima, a recorrente não cumpriu com a obrigação acessória e corretamente o Fisco autuou.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari